



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000532/2004-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.105 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria II - REDUÇÃO TARIFÁRIA - ALADI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas e Otacilio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ 105.554,54, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 97/11976404/ 001, em 19/12/1997, submeteu a despacho (1.601,838TM) de (G.L.P.BUTANO), classificável no código NCM 2711.13.00, mercadoria proveniente da Venezuela. No entanto, em revisão da DI acima mencionada, foi verificada a utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE27), instituído pelos Decretos nº 1.381, de 31/01/1995, e nº 1.400, de 21/02/1995, no percentual de 80%, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 11% e reduzida para 2,2%.

Além disso, relata o agente autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

A negação à redução tarifária nos termos do ACE27, pleiteada na DI nº 97/11976404, foi justificada pela fiscalização com os fundamentos a seguir relatados:

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

“No Certificado de Origem apresentado, ALD 971200791CS, de 15/12/97, (...) é declarado que as mercadorias indicadas no presente certificado correspondem a fatura comercial 9711E085;

A Fatura Comercial de nº BSLSB177/ 97, de 19/12/97 (...) que instruiu a declaração de importação em pauta, foi emitida pela BRASOIL BRASPETRO OIL SERVICES CO, empresa com endereço Bankamerica Building Fort Street, POBOX 156, Gerogetown G. Cayman – Cayman Island;

Com a emissão da Fatura Comercial nº BSLSB177/ 97, pela BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO., nas Ilhas Cayman, podemos afirmar S.M.J., que houve comercialização dessa mercadoria nesse país, e mais: a exportação concretizou-se nas Ilhas Cayman, através da BRASOIL, que é portanto a empresa que verdadeiramente exportou o G.L.P. BUTANO para o Brasil, inclusive como declarado no Siscomex...;

Com a exportação da mercadoria concretizando-se nas Ilhas Cayman, podemos dizer que o Brasil importou essa mercadoria das Ilhas Cayman,, país reconhecidamente não membro da ALADI. Ficando assim o contribuinte em desacordo com o previsto no art.434, § único, (...) conseqüentemente tornando-se sem efeito o Certificado de Origem ALD 971200791CS apresentado”;(sic)”;

Além disso, relata o autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

Destaca ainda a fiscalização:

“(…) em atenção ao despacho de fls. 49 do processo nº 10209.000570/200297, e tendo em vista o Acórdão DRJ/FOR nº 4.595, de 30 de julho de 2004, nos reportamos à infração relativa a descaracterização do benefício fiscal pleiteado (...).Quanto a segunda infração relativa a diferença entre as cargas manifestada e declarada, esclarecemos que o contribuinte, no caso o transportador, já foi autuado através do Auto de Infração nº 0217600/10402”.

Cientificado do lançamento em 12/08/2004, conforme fls.05, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 13/09/2004 a impugnação de fls. 25/33, nos termos a seguir resumidos:

- destaca os fatos arrolados na ação fiscal e ressalta que em 11/10/2002, o Auditor-Fiscal lavrou auto de infração contra a impugnante, o qual foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, através do Acórdão 4.595, de 30/06/2004;

- em função da decisão da DRJ/FOR foi lavrado outro auto de infração contra impugnante em 09/08/2004, apontando inicialmente, no quadro denominado “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL(IS)” ter a Impugnante realizado uma ‘IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO”;

- a Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da Braspetro Oil Services CO. – BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu butanos liquefeitos, produzidos na Venezuela, junto à empresa CORPOVEN S/A, filial da PDVSA, empresa sediada neste mesmo país, reduzindo a alíquota do imposto de importação em 80%, com base no ACE 27;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela CORPOVEN, de nº 9711E034 e outra pela BRASOIL, de nº BSLSB177/ 97, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

- a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos;
- não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;
- a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;
- esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latinoamericano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;
- a impugnante procedeu em sua atividade, realizando comércio com os países integrantes da ALADI, mormente a Venezuela, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadores comerciais e não de exportadoras;
- a BRASOIL sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa BRASOIL e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;
- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;
- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do Código Tributário Nacional CTN;
- requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei

complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

- protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Conforme já relatado a exigência arrolada nos autos, foi objeto de auto de infração formalizado no processo nº 10209.000570/200297, o qual foi declarado nulo pela 2ª Turma de Julgamento através do Acórdão DRJ/FOR nº 4.594, de 30/06/1994 ensejando assim o presente lançamento, por força do art. 173, II do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica Capoven e a Brasoil seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102000.141.

converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

Julgando o feito, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Preferência Tarifária Concedida em Razão da Origem. ALADI. Triangulação. Cumprimento das Exigências Documentais.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde defende a reforma do acórdão vergastado, e o restabelecimento da decisão de primeira instância

O apelo fazendário foi por mim admitido, nos termos do despacho de fls. 186 e 187.

Contrarrazões vieram às fls. 194 a 206.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode

reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta, o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

No presente caso, como oportunamente anotado pela decisão de primeira instância, observa-se que, embora o Certificado de Origem, fl. 17, tenha trazido, explicitamente indicado como País exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial de nº 9711E085, que teria sido emitida naquele país, ressalta Fiscalização que a fatura, que de fato instruiu a DI em destaque, foi a de nº BSL-SB-177/97, datada de 19/12/1997, fl. 18, emitida pela empresa Braspetro Oil Services CO. – BRASOIL, localizada nas Ilhas Cayman, estando referida empresa qualificada na declaração de importação em apreço como exportadora.

Independente de qualquer apreciação quanto à legalidade da operação realizada pela impugnante, para efeito de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da ALADI, constata-se que há divergência documental relevante, vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria, declarado na DI, o que por si só já inviabilizaria a pleiteada redução, pois o vício em comento, ao contrário do que quer fazer crer a autuada, não se trata apenas de erro formal, banal, sem importância.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (Destaquei).

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos n 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão da ilustre relatora do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

Cumpre lembrar que a relação jurídica decorrente da operação de importação se estabelece entre a União e o importador, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Assim, a fruição do benefício de redução tarifária importa a observância das condições e requisitos estabelecidos no acordo internacional. Portanto, o reconhecimento pelo Fisco de um benefício tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável.

Infere-se das normas de regência que, se o benefício acordado entre os países signatários dá acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado de Origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento, conforme está cristalinamente disciplinado no Regime de Origem: "os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem...". Ademais, além de serem apresentados os certificados de origem, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no Regime de Origem.

Com efeito, os acordos no âmbito da ALADI visam estabelecer, a longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano, que culmine com a eliminação das tarifas e outras barreiras ao comércio entre os países que dela participam.

Neste mister evidencia-se de suma importância o estabelecimento das normas acerca do Regime Geral de Origem, pela Resolução n.º 78, de 24 de novembro de 1987, visto que,

para a efetividade desses acordos, a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária acordada entre os países signatários.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer as demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela Aladi é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4o da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de

Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se que, em se tratando de redução tarifária no âmbito de acordo bilateral, as regras são rígidas e devem ser atendidas expressamente, sob pena de inviabilizar o acordo comercial e econômico entre os países-membros. Assim, não cabe ao intérprete ou ao julgador decidir pela prescindibilidade ou não de atendimento aos requisitos previstos no acordo internacional.

De tudo que aqui foi exposto, pode-se concluir que a importação realizada pela impugnante não está amparada pelos referidos acordos internacionais, conseqüentemente, inaplicável ao caso o tratamento preferencial pretendido. Isso porque, frise-se mais uma vez, trata-se de operação comercial realizada entre sociedade empresária brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem.

Assim, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Em outro giro, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De outro lado, não se pode olvidar que, no presente caso, ainda que a sociedade empresária Braspetro Oil Services CO. – BRASOIL se enquadrasse, de fato, como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução nº 232, acima citada, que o **produtor ou exportador** do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando além do nome, denominação ou razão social do operador, o domicílio do mesmo, ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o **importador** deveria apresentar à administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação. o que não ocorreu.

Por derradeiro, transcrevo, excerto da decisão de primeira instância, que bem enfrenta a questão aqui em debate:

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática, das normas que regem o Regime de Origem, pactuadas que foram como diretrizes a serem observadas pelos países integrantes da ALADI, pode-se inferir que a vedação expressa no dispositivo acima citado, quanto' ao trânsito de mercadorias objeto de tratamentos preferenciais junto a países não signatários não se circunscreve apenas ao trânsito físico de mercadorias, mas também à qualquer interveniência de um terceiro país, uma vez que a natureza intrínseca do acordo é o tratamento! bilateral entre os países signatários.

A vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por uma motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre os dois países signatários. Portanto constata-se de forma inequívoca, da dicção do dispositivo acima mencionado, que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas a país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI.

Neste contexto, assume particular relevância para o caso em tela, a preponderância do aspecto econômico e jurídico que envolve a operação comercial, sobre o aspecto meramente físico, de deslocamento da mercadoria. Por conseguinte, o fato é que uma empresa sediada nas Ilhas Cayman, integrada, portanto, à economia de terceiro país

não signatário do Acordo, não pode negociar mercadorias, exportando-as para o Brasil sob os auspícios de um tratamento tarifário preferencial para operações comerciais entre os países membros do Tratado de Montevideu.

Portanto, sob qualquer ângulo que se veja a questão, não se sustenta a alegação do contribuinte de que o produto importado deve gozar do benefício de redução tarifária previsto no ACE 27. Do exposto pode-se inferir que a empresa em epígrafe realizou uma operação não respaldada nas normas vigentes ao tempo da importação, conforme concluiu a fiscalização, às fls.09/14.

Aclare-se ainda que qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. Se existe atualmente nas regras de certificação de origem previsão para interveniência de um terceiro país esse fato só vem a corroborar a tese defendida na presente peça, de vedação à operação realizada pelo impugnante à época das importações em tela.

Assim, à época das importações, era aplicável a regra do Acordo 91 (Decreto nº 98.836/1990), sem a alteração reclamada, que disciplinava as condições e prazos de emissão dos certificados de origem pelos países membros da ALADI uma vez que inexistia outra norma específica. Esta era a norma imperativa, válida e eficaz para a produção dos efeitos jurídicos do acordo pactuado pelo Brasil.

De relevo assinalar que a disposição normativa sobre a certificação de origem deixa evidente que o Regime Geral de Origem, tem o escopo de assegurar perante as partes que a mercadoria negociada é efetivamente originária e procedente do país declarante. Nesse mister, a necessária correspondência entre a o Certificado de Origem e a Fatura Comercial nele indicada, longe de ser mera formalidade, tal como dispõe a defesa, traduz-se na essência material objetivaria pelo acordo, na medida em que constitui o elemento probatório da origem perante o país importador, conforme já salientado na presente peça.

Cabível, portanto, a exigência de imposto de importação. haja vista que o produto foi importado de um terceiro país, estranho ao Acordo citado, o que implicou perda do benefício de redução do imposto.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres